# PARECER PRÉVIO - PA00 - 109/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3491/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030724 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JARDIM |
| **JURISDICIONADO** | : GUILHERME ALVES MONTEIRO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASPECTOS RELEVANTES – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APLICAÇÃO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB INTEMPESTIVO – CONSIDERAÇÃO DO VALOR E DOS DIAS DE ATRASO – REGISTRO EM AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Jardim/MS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Guilherme Alves Monteiro**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o MCASP, assim

como, que dê cumprimento integral a transparência ativa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas (ANA - FTCA - 6645/2023, fls. 1273/1282) e a Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 10435/2023, fls. 1284/1303).

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica e parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e se manifestou, e os autos foram reanalisados, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

## PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Jardim, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1.898/2017), da LDO (Lei n. 1.912/2018) e da LOA (Lei n. 1.932/2018).

A LOA do Município, para o exercício de 2019 foi aprovada pelo Poder Legislativo através da Lei Municipal n. 1.932, de 06/12/2018, sendo totalizado o montante de R$ 83.500.000,00, de igual valor para Receitas e Despesas (fl. 1003). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 91.670.035,30, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 25/31).

## OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

| **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** | | |
|---|---|---|
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado/2019** |
| **Repasse ao Poder Legislativo** | 7% | 6,21**%** (Divisão) **regular** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | 25,39% (Divisão) **regular** |
| **Aplicação área da Educação** | 25% | 29,05% (Divisão) **regular** |
| **Despesa Pessoal Legislativo** | 6% | 2,69% (Divisão) **regular** |
| **Despesa Pessoal Executivo** | 54% | 51,77% (Divisão) **regular** |

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5272/2021

## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 273/275), houve insuficiência de arrecadação no percentual de 1,97% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 83.500.000,00 e Receita Realizada: R$ 81.852.088,41), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 3,43% (Dotação Atualizada: R$ 91.195.035,30 e Despesa Empenhada: 88.069.564,62). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um déficit orçamentário no valor de R$ 6.217.476,21 (Receita Realizada: R$ 81.852.088,41 (-) Despesa Empenhada: 88.069.564,62).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro negativo, em R$-4.244.672,17 (fls. 276/278).

O Balanço Patrimonial (BP) – Consolidado (fl. 279/280), apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 47.508.558,93 (Resultados de Exercícios Anteriores: R$ 48.291.520,25 (-) Resultado Patrimonial do Exercício Atual: R$ - 593.751,04 (-) Ajustes de Exercícios Anteriores R$ - 189.210,28).

A equipe técnica apontou que o BP apresenta saldo de R$ 16.898.454,55 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 16.898.454,52. Ponderando que a divergência é de R$ 0,03, deixo de considerar a irregularidade em razão do valor ínfimo.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento. Inicialmente a equipe técnica apontou divergências, após intimação, o gestor justificou que provavelmente ocorreu um erro na recepção dos arquivos em XML e encaminhou novo demonstrativo dos fluxos de caixa.

A equipe técnica manteve a irregularidade na ANA - FTCA - 6645/2023, justificando que, neste último, a soma dos três fluxos totaliza: R$ 5.900.822,29, e a geração de caixa liquida é de R$ 4.244.672,17, permanecendo discordantes.

Deixo de concordar com a equipe técnica, considero a divergência sanada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| SÍNTESE DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|---|---|
| 1.Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I) | 828.075,06 | -263.532,21 |
| 2.Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II) | - 2.722.811,60 | - 1.513.763,52 |
| 3.Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III) | - 2.349.935,63 | - 1.650.575,59 |
| 4.Caixa e Equivalente de caixa inicial | 21.143.126,72 | 24.570.998,04 |
| 5.Caixa e Equivalente de caixa final | 16.898.454,55 | 21.143.126,72 |
| **6.GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA** | | |
| **6.1 Registrada na DFC** | **- 4.244.672,17** | **- 3.427.871,32** |
| **6.2 Apurada entre os Fluxos de Caixa (1+2+3)** | **- 4.244.672,17** | **- 3.427.871,32** |
| **6.3 Apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (5-4)** | **- 4.244.672,17** | **- 3.427.871,32** |
| **Resultado do Exame: Regular = (6.1= 6.2 e 6.3) Irregular = (6.1≠ 6.2 e 6.3)** | **Regular** | |

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - Consolidado (fls. 1242/1244).

A equipe técnica fez os seguintes apontamentos, após resposta do jurisdicionado (ANA - FTCA - 6645/2023):

| Item | | Título do achado | Fundamentação Técnica Sintética | Evidência | Resultado |
|---|---|---|---|---|---|
| **A** | **2.2.2 DFCGG/CCM 5272/2021** | Intempestividade na entrega dos Balancetes Mensais no SICOM | Apesar das justificativas encaminhadas pelo gestor em resposta a este item, temos que esta é uma impropriedade insanável, no entanto, a | Quadro constante a fl. 1001<br><br>SICOM | Impropriedade passível de ressalva |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | intempestividade não comprometeu a análise desta prestação de contas, podendo por este motivo ser ressalvada. | | |
| **B** | **2.2.4 DFCGG/CCM 5272/2021** | A Prestação de Contas não está conforme o MPO:<br>1. Comprovante de Publicação dos Balanços<br>2. Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais<br>3. Leis autorizativas da dívida fundada<br>4. Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar<br>5. Demonstrativo sintético das ações para cobrança da divida ativa<br>6. Termo de conferencia do almoxarifado<br>7. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho | 1. As fls. 1202/1207 foi anexado o comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis.<br>2. Entendemos que esta é a pratica no município de Jardim, como tal ato está amparado pela legislação local, não há objeção desta corte.<br>3. Item devidamente justificado pelo gestor.<br>4. Apesar de não ter respondido este item em especifico o gestor justifica o cancelamento dos restos a pagar, analise constante no item I deste quadro.<br>5. Item devidamente explanado pelo gestor em sua resposta, item atendido.<br>6. A fl. 1212 foi anexado o termo de conferencia do almoxarifado em consonância com o anexo 14.<br>7. Item devidamente justificado pelo gestor, os dados destes necessários para a análise das contas deste município foram extraídos dos demais demonstrativos contábeis e SICOM não havendo prejuízos para a análise. | Comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis (fls. 1202/1207)<br><br>Termo de conferencia do almoxarifado fl. 1212<br><br>Respostas constantes às fls. 1167/1200 | Itens sanados |
| **C** | **4.1.1.2 DFCGG/CCM 5272/2021** | Inconsistência no cálculo da Margem Orçamentária | Às fls. 1217/1230 foram anexados o decreto nº 39 devidamente assinado e o decreto nº 48 cujos dados estão em consonância com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais. | Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (33/139)<br><br>Decretos nº 39 e 48 (fls. 1217/1230) | Item sanado |
| **D** | **4.1.1.3 DFCGG/CCM 5272/2021** | Inconsistências nas Alterações orçamentárias. | | | |
| **E** | **4.1.2.2 DFCGG/CCM 5272/2021** | Aplicação do limite do saldo da conta do FUNDEB intempestivo. | Em analise ao balanço patrimonial do FUNDEB verificamos que do exercício anterior restou um saldo de R$ 3.213,40 a ser utilizado no exercício de 2019, verifica-se que este saldo foi utilizado após abertura de crédito adicional por meio do decreto nº 30 de 01/04/2019, um dia após o limite máximo estipulado pela lei 11.494/07. No entanto, a vista do valor e prazo de atraso o item deve ser ressalvado. | Decreto nº 30 de 01/04/2019 – fl.175<br><br>Anexo 14 FUNDEB TC/3433/2020 fls. 185/186 | Impropriedade passível de ressalva |
| **F** | **4.2.5 DFCGG/CCM 5272/2021** | Impropriedades no Portal de Transparência do Município. | Em consulta ao portal da transparência do município na data de 24/08/23 às 14:49 verificou-se que os demonstrativos contábeis estão disponíveis, no entanto não estão disponibilizados os | Portal da transparência do município de jardim | Irregularidade |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | relatórios fiscais nem mesmo as leis orçamentárias (vide apêndice 1) | | |
| **G** | **4.3.3.5.1 DFCGG/CCM 5272/2021** | Inconsistência no saldo das disponibilidades do Município. | Apesar das justificativas do gestor, o item continua pendente de esclarecimento/correção | Quadro extratos e conciliação bancaria fl. 1039/1041 | Irregularidade |
| **H** | **4.3.5.1.1 DFCGG/CCM 5272/2021** | Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC) | Neste item o gestor justifica que provavelmente ocorreu um erro na recepção dos arquivos em XML e encaminha novo demonstrativo dos fluxos de caixa, neste a soma dos três fluxos totaliza: R$ 5.900.822,29, no entanto a geração de caixa liquida é de R$ 4.244.672,17, permanecendo discordantes. | Demonstrativo dos fluxos de caixa fls. 1241/1247 | Irregularidade |
| **I** | **4.3.6.1.1 DFCGG/CCM 5272/2021** | Cancelamento de Restos a Pagar Processados. | O gestor esclarece que se trata de despesas referentes a exercícios anteriores feitas em duplicidade, além disso detalha quais são os valores destas despesas. Item justificado. | Quadro constante a fl. 1183/1184 | Item sanado |
| **J** | **4.3.6.1.2 DFCGG/CCM 5272/2021** | Inconsistência nos saldos das contas contábeis do Anexo 16. | Em resposta a este item o gestor encaminha novo anexo 16, o registro deste está consono com o passivo circulante, no entanto diverge dos dados expostos nos extratos dos credores. | Documentos anexos as fls. 1232/1236<br><br>Balanço Patrimonial (fls. 279/280) | Irregularidade |
| **K** | **2.2.4.1 GACS PSS 11725/2022** | Desequilíbrio Orçamentário | O gestor em sua resposta justifica que de fato não houve desequilíbrio se considerados os empenhos liquidados, situação esta que pode ser comprovada ao na análise do balanço orçamentário. Salientamos também que foram inscritos em restos a pagar o total de R$ 2.772.660,08 fato amparado pela legislação fiscal. | Balanço Orçamentário (fls. 273/275) | Item sanado |
| **L** | **2.2.4.3.1 GACS PSS 11725/2022** | Confissão de Dívida perante fornecedores e Regime Próprio de Previdência | Em resposta a este item o gestor explana que recebeu a dívida de gestões anteriores o que pode ser comprovado por meio do Demonstrativo das dívidas fundadas interna e externas (exercícios anteriores); expõe ainda que de acordo com a realidade financeira do município vem quitando tais débitos. O Demonstrativo da dívida consolidada liquida aponta que o índice máximo de 120% de endividamento não foi alcançado. | Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Liquida (TC/8268/2019 fls. 20/21)<br><br>Anexo 16 – Demonstrativo das dívidas fundadas internas e externas (fl. 283) | Insubsistente |
| **M** | **2.2.4.5 GACS PSS 11725/2022** | O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais não | Em sua resposta o gestor afirma que parte a dívida ativa aparenta ser maior pois desde 2015 os documentos comprobatórios não estavam categorizados, após a | - | Insubsistente |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | reflete adequadamente a posição da dívida ativa | organização o departamento tributário do município fez todo o necessário para que as cobranças sejam realizadas. Entendemos que cada município tem uma realidade, porém sugerimos que seja recomendado ao gestor atenção quanto os prazos de prescrição e decadência. | | |
| **N** | **2.2.4.7 GACS PSS 11725/2022** | Manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial | Os recursos são investimentos da previdência o que tem regulamentação própria, cujas aplicações são reguladas pela Resolução do Conselho monetário nacional nº 39922/2010 (vigente a época). | | Insubsistente |
| **O** | **2.2.7 GACS PSS 11725/2022** | Inconsistência na escrituração do Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa | Apesar de ter encaminhado novo demonstrativo dos fluxos de caixa, a inconsistência persiste, conforme esclarecemos no item H. O item também aborda o registro de R$ 189.210,28 em ajustes de exercícios anteriores sem mencioná-lo nas notas explicativas, sobre esta impropriedade o gestor não se manifestou, permanecendo o item pendente de regularização. | Demonstrativo dos fluxos de caixa fls. 1241/1247 | Irregularidade |

Ao final concluiu:

> "Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas irregularidades descritas nos itens F, G, H, J e O do quadro 2 deste relatório**, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados". Grifo nosso. Fonte: ANA - FTCA - 6645/2023.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 256.485.138-01, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o MCASP, assim como, que dê cumprimento integral a transparência ativa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declararam-se impedidos de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARP